



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901896/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.162 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação não deve ser homologada quando não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 11013.40283.291004.1.3.04-3097 (fls.1/5), em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL, 2484, no valor de R\$ 222,14. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado pelo recolhimento via DARF (fl.3), arrecadação 30/04/2002, R\$ 1.946.836,38.

Por intermédio do Despacho Decisório de 18/07/2008, nº 775470673 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 31/07/2008 (fl.16, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/08/2008 (fls.10/15), via procurador (fls.18/42), alegando em síntese que:

1. A Receita Federal do Brasil, ao analisar o crédito em voga, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;

2. Da análise da DIPJ/2003 e do DARF temos: valor recolhido= R\$ 1.946.836,38; valor apurado em DIPJ= R\$ 1.946.614,24; saldo a compensar= R\$ 222,14;

3. O valor em referência não se subsume à DCTF vez que fora erroneamente informado, melhor dizendo, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a presente não conformidade;

4. O equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação do crédito, muito pelo contrário, face a sua singularidade, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72; (transcreve a norma)

5. Entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário, e por manifesto, o acontecimento patente, claro, evidente. Corroborado esse entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como "erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas ~~inexatidões materiais~~ ou nos erros de escrita ou de cálculo";

6. O lapso cometido pela Requerente não traduz ao Fisco razão para a não homologação da compensação, muito pelo contrário, a abstração da sua regularidade é consequência lógica da aplicação do princípio administrativo da verdade material;

7. No processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes;

8. O procedimento adotado pela Requerente está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material A. Fazenda Nacional;

9. Nesse sentido, resta incontestado a boa fé da Requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da festejada compensação;

10. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada;

11. Deve ser aplicada à presente postulação os efeitos do art.151, III do Código Tributário Nacional, nos termos do preceituado pelo art.48 da IN-600/2005;

12. Requer seja homologada a compensação;

13. Requer que todas as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Jurud, 160, CEP 69075-120.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2003, ano-calendário 2002 (fls.49/53 e 58/59), cópia de DARF (fl.54) e despacho (fl.57).”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As provas constantes dos autos não indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual da CSLL.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal CSLL.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e as determinações legais específicas.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A liquidez e certeza/origem do crédito compensado pela Recorrente é observada do cotejo entre a PER/DCOMP com a DIPJ/DARF recolhido.
- b) Inexiste na hipótese qualquer prejuízo ao Erário Federal.
- c) Segundo a melhor jurisprudência desse Egrégio Sodalício, quando comprovado, o erro material deve ser afastado e reconhecido o direito dos contribuintes.
- d) O artigo 10 da Instrução Normativa nº 460/2004, não se aplica hipótese vez que, o crédito compensado fora originado em fevereiro de 2002, sob pena de malferirmos o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Voto

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/10/2010 (AR de fls. 64). O recurso foi protocolado em 12/11/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente optou pelo pagamento da CSLL, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo apurar a base de cálculo da CSLL em 31 de dezembro do ano correspondente (fls. 49).

Este colegiado já manifestou diversas vezes seu entendimento no sentido de que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos.

Ocorre porém que, em 8 de dezembro de 2011 foi publicada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Estimativas. Pagamento indevido ou a maior. Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”

Por sua vez, o art. 100 do CTN assim dispõe:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Apesar da solução de consulta não ter eficácia normativa, não se pode negar que ela reflete a prática que será observada pelas autoridades administrativas a partir de sua edição, sendo portanto uma norma complementar nos termos do art.100 do CTN .

Destarte, havendo o interessado requerido a restituição/compensação, nos presentes autos, antes do prazo prescricional de que trata o artigo 168 do CTN, o pleito do interessado deve ser analisado nesse contexto.

Ocorre porém, que a decisão recorrida demonstrou a inexistência do direito creditório pleiteado, *in verbis*:

“A unidade de origem, no Despacho Decisório, afirma que o pagamento indicado na DCOMP está integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Esse, por sua vez, diz que o débito de estimativa CSLL março/2002 foi declarado incorretamente na DCTF, estando correto o valor declarado na DIPJ.

De fato, na DIPJ/2003 consta a informação de débito estimativa CSLL março/2002 de R\$ 1.946.614,24. Todavia, não restou comprovado que foi esse o valor da estimativa CSLL fevereiro/2002 levado ao cálculo da CSLL (Ficha 17). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas CSLL informadas na DIPJ (Ficha 16 — fls.49/53) perfaz R\$ 29.920.812,58, enquanto que à Ficha 17 temos "CSLL Mensal Paga Por Estimativa" de R\$ 30.247.294,28, donde podemos concluir que os pagamentos a maior de estimativas CSLL, embora não constantes da Ficha 16, foram adicionados para fins de informação à Ficha 17 da DIPJ/2003, razão pela qual fica patente a inexistência do direito creditório pleiteado.”

Ora, se os valores considerados como recolhimentos a maior pela contribuinte foram computados na linha 38, da Ficha 17 da DIPJ/2003, está corretíssima a decisão recorrida ao afirmar a inexistência do direito creditório pleiteado. Frise-se que a recorrente não se manifestou sobre estes fundamentos, limitando-se a reiterar os argumentos iniciais, e discutir apenas a aplicação do art. 10 da Instrução Normativa nº 460/2004.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes